



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0001382-79.2003.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM (4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)
RECORRENTE: ROZE CRISTIANE MORAIS
ADVOGADO: DALMÉRIO MENDES DIAS
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DECISÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Insubsistente a negativa de autoria sustentada pela ré, quando brotam do caderno processual, em especial, das provas orais colhidas na fase judicial, indícios suficientes de ter sido a autora do fato típico descrito na peça acusatória, não havendo que se falar em dubiedade ou contradições, tampouco em fragilidade das referidas provas, a impor a sua impronuncia, ao contrário, as provas produzidas em juízo se mostram aptas para submetê-la a julgamento perante o Conselho de Sentença.

2. Por outro lado, o magistrado não está obrigado a decidir conforme requerido pelas partes, mas de acordo com seu livre convencimento, optando, dentre as provas anexadas ao processo aquelas que mais se ajustam a realidade factual, posta a sua apreciação, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu in casu.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Roze Cristiane Moraes, por meio de sua defesa técnica, interpôs o recurso em epigrafe visando desconstituir a decisão mediante a qual o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci a pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, IV, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 14/07/2003, na Pousada dos Beija-Flores, Travessa nº 1098, Outeiro, neste Distrito, a apelante, desferiu uma garrafada contra o crânio de Onildo Pereira da Fonseca, culminando com a morte deste.

Consta ainda da peça acusatória, que conforme apurado na fase investigatória, vítima e acusada eram companheiros, sendo que no dia dos fatos travaram uma violenta discussão no período da manhã, e já no final da tarde ao indagar a vítima sobre as ofensas verbais que havia sofrido, a



acusada seguidamente golpeou-a com uma garrafa de cerveja. A vítima correu em direção à escada existente no imóvel, local onde fora encontrada logo depois, já sem vida.

A denúncia foi recebida sendo e, após regular trâmite processual, o juízo, por entender restar provada a materialidade delitiva e haver indícios suficientes de autoria, pronunciou a recorrente (fls. 245/249).

Inconformada, a recorrente por meio de sua defesa técnica interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls. 251/284) a defesa combate a r. decisão aduzindo, em suma que a simples leitura dos autos deixa clara a inexistência de provas aptas a apontá-la como autora do homicídio em tela, pois os depoimentos das testemunhas nos quais se baseou o magistrado singular para pronunciar a recorrente são frágeis e contraditórios, por essa razão, não servem para alicerçar a pronúncia.

Refere em abono a essa assertiva que a morte da vítima foi provocada por um acidente e não decorrente de homicídio, portanto não restou comprovada a autoria e materialidade dos fatos descritos na denúncia.

Requer, com base nessa assertiva, que seja conhecido e provido o presente recurso a fim de que a recorrente seja impronunciada, não haver indícios mínimos da autoria.

Contrarrazoando os apelos, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 291/293v/vol. II).

O juízo manteve a decisão e determinou remessa dos autos a este Tribunal (fl. 294 – vol. II).

O feito me veio regularmente distribuído e, em 20/06/2017, oportunidade em que determinei seu encaminhamento ao exame e parecer do custos legis (fl. 299-vol. II).

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 302/304 vol. II).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Todavia, no que tange a postulação feita pela defesa não há como lhe conceder provimento.

Destarte, segundo realtado inconformismo da defesa consubstancia-se, em síntese, na reforma da decisão de pronúncia, pugnando por sua despronúncia ante a falta de provas que sustentem tal decisão.

Entretanto, em momento inicial cumpre destacar que a pronúncia é uma decisão em que se reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo representante do Órgão Ministerial com base na denúncia – tendo assim efeito meramente processual, não importando em qualquer juízo de valor acerca da imputação contida na peça acusatória, sendo meramente lastreada pela materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria.

No caso em análise, a materialidade está lastreada no Exame de Corpo de Delito – Necropsia Médico Legal, (fl. 50), pelo Exame Pericial de Constatação de Substância Hematóide (fl. 51), pela Perícia de Constatação de Local de Crime (fls. 49/50).

No que tange a autoria, ao contrario do que afirma a defesa há sim indícios a apontá-la como a possível responsável pela morte da vítima, o que levou



o magistrado a quo, prudentemente, a pronunciá-la, motivando sua decisão através do princípio do in dubio pro societatis e no disposto no art. 157 do Código de Processo Penal, mesmo diante da negativa da recorrente.

Destarte, quanto a esse aspecto, embora tenha negado a prática delitiva em juízo, não há como desconstituí-la, nesta fase processual, pois os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo se mostram coerentes e firmes entre si, as quais, de maneira uníssona disseram ter presenciado uma violenta discussão entre a recorrente e a vítima, pouco antes desta ter sido encontrada sem vida, com graves lesões situadas na região da cabeça,

A testemunha Marilza da Silva Barbosa relatou em juízo (fls. 148/150) que:

(...) pela parte da manhã assistiu uma discussão entre a vítima e a acusada. Que em seguida a vítima foi para a praia. Quando a vítima retornou os mesmos começaram a discutir pelo mesmo problema. Que a vítima xingou a mãe da acusada, sendo que em seguida a acusada quebrou na cabeça da vítima uma garrafa de cerveja que se encontrava cheia. (...) a vítima ficou com a mão na cabeça, pois estava sangrando. Que a acusada que estava com a chave de portão mandou a declarante com as outras funcionárias saírem tendo trancado o portão. (...) Que por volta das 19:40h, a acusada ligou para a irmã da declarante (...) que também era funcionária uma vez que a vítima havia caído da escada. (...).

No mesmo sentido, são as afirmações da Maurides da Silva Barbosa em juízo (fls. 151/154):

(...) não presenciou a morte da vítima. Que a vítima e a acusada tinham brigado no dia do ocorrido. (...) Que a declarante ao chegar na frente da pousada foi atendida pela vítima sendo que naquele momento viu uma discussão entre a vítima e a acusada. Que viu ainda que a acusada jogou uma garrafa de cerveja na vítima. Que a declarante estava do lado de fora da pousada na frente do portão sendo que da posição onde estava deu para ver a discussão entre vítima e acusada. (...) Que a acusada ligou para a irmã da declarante de nome Maria dizendo que a vítima estava caída.

Diante desses fatos, não há que se falar em ausência provas a impor a despronúncia da recorrente, porquanto contrariamente ao alegado, há sim fortes indícios, repito de que fora ela a responsável pelas lesões que culminaram na morte da vítima, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir a real culpabilidade de cada uma.

Nesse viés, agiu com acerto o magistrado a quo, ao pronunciar a recorrentes, motivando sua decisão através do princípio do in dubio pro societatis e no disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

Ainda que assim não fosse, tem-se que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do juiz, consoante o disposto no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, pelo qual o magistrado pode formar o seu convencimento livremente, ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento, desde que o faça fundamentadamente.

Nesse sentido, trago a colação excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: 2. "Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso"



(REsp 1.012.194/SC).

Averbo, ainda, que em sendo a pronúncia decisão de caráter meramente interlocutório expressando juízo de mera admissibilidade, merece ser prestigiada sempre que a prova revelar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, sendo esta, incontestável no caso em análise, não havendo, lugar para a despronúncia da recorrente.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado n. 7/STJ. 2. A decisão de pronúncia, como reiterada doutrina e jurisprudência, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico para a superação dessa fase do procedimento do júri, somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria. 3. A expressão in dubio pro societate não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa. 4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do in dubio pro reo. 5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. 6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria, somados à dúvida quanto a excludente de ilicitude da legítima defesa, exige a submissão da controvérsia à Corte Popular. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 67.768/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

No mesmo sentido é o entendimento desta Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, in verbis:

Recurso em Sentido Estrito Crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, CP) Pronúncia Legítima defesa Absolvição sumária Afastamento das qualificadoras – Incabimento. 1. Da análise dos depoimentos colhidos nos autos, conclui-se que a legítima defesa alegada não está evidenciada de plano, a ponto de ensejar a absolvição sumária pretendida, a qual se caracteriza pela excepcionalidade, importando em exceção ao princípio geral que impõe aos juizes de fato o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (...) 3. Presentes a materialidade e os indícios de autoria do crime, daí porque foi o recorrente pronunciado Inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal. 4. Recurso conhecido e improvido – Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito – n.º processo: 200930065823 – Relatora: Vânia Fortes Bitar – julgado em 16/03/2010). negritei.

Feitas essas considerações, acompanho o parecer ministerial, para conhecer do recurso, porém, lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença



de pronúncia.

É o meu voto.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator